

## **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: SUCESSO EM RISCO**

**Pedro Madalena. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais graduado pela Faculdade de Direito de Porto Alegre da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Juiz de Direito aposentado da Justiça Estadual de Primeira Instância, do Estado de Santa Catarina. Residente na Rua Bertholdo Bornhausen, 77, da cidade de Gaspar, telefone: (47) 33320759. E-mail <pedroadv@terra.com.br>.**

### **Resumo**

Por este artigo se faz a tentativa de analisar, de forma resumida, como o Código de Processo Civil brasileiro, em todos os tempos, tem se mostrado ideal ou não para o processamento das ações judiciais, e se a morosidade da prática do serviço judiciário decorre exclusivamente do seu atual sistema. Para esta análise, partiu-se de informações e de dados estatísticos que o Poder Judiciário está lutando no combate à alta taxa de congestionamento. Para essa luta, foram editadas várias leis esparsas, tanto de direito material quanto processual; foi criado o Conselho Nacional de Justiça como órgão destinado a promover o planejamento e a administração do Poder Judiciário, sem interferir na independência constitucional assegurada à magistratura nacional de decidir e julgar conforme a sua consciência e sabedoria; foram editadas leis especiais relacionadas ao manejo de recursos e de decisões em tribunais superiores; e, finalmente, a criação, agora, de uma Comissão destinada a elaborar anteprojeto de lei para reforma desse Código. Mesmo com esses mecanismos de luta, não se apresenta notícia alvissareira de que o judiciário saia desse desagradável e inconveniente estado de lentidão. Veio a ideia de que há probabilidade do novo Código de Processo Civil promover a celeridade da atividade forense, desde que bem estruturado cientificamente. Notou-se que, em princípio, essa possibilidade existe. Mas em virtude da história da legislação processual adotada e posta em execução ter acusado expressivo insucesso, merece profunda reflexão sobre o risco que se corre nessa nova empreitada. Pela sumária pesquisa aqui encetada se procura saber se existe algum fator provocante, no novo Código, que possa causar o mesmo desastre jurídico na ultrapassada legislação processual. Detectou-se que uma nova mentalidade deva ser adotada para o planejamento de tão importante diploma legal, sob pena de nova sucumbência. E o caminho encontrado foi o da parceria dos juristas com técnicos de outras áreas científicas, seguindo a mesma trilha que vem sendo percorrida por grandes corporações que logram êxito empresarial na produção de bens e serviços. O Poder Judiciário brasileiro talvez seja uma das maiores instituições destinadas a produzir serviço público, daí a sua real semelhança com quaisquer empresas privadas também produtoras de serviço. Com essa semelhança, forçosamente pode seguir as mesmas tecnologias empresariais, planejamento e executando projetos que possam produzir em menor tempo, com eficiência e com baixo custo operacional, o seu produto final – julgamento judicial irrecorrível.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Planejamento Setorial. Parceria. Administração da Justiça. Administração Pública. Poder Judiciário.

### **INTRODUÇÃO**

O interesse em compor o presente artigo foi despertado quando recentemente o Presidente do Senado criou uma Comissão a ser presidida pelo Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça e composta por onze juristas, com a finalidade de elaborar anteprojeto de lei destinado à reforma do Código de Processo Civil.

Neste artigo a pretensão é a de efetuar uma análise sucinta sobre o comportamento da vigente legislação processual civil, como instrumento ou mecanismo para processar as demandas judiciais.

O pensamento está voltado a se saber quais os grandes inconvenientes que o sistema processual civil tenha causado para colocar o judiciário num patamar de instituição morosa na produção do seu importante serviço público.

É que recentes dados estatísticos divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça têm revelado a existência de alta taxa de congestionamento de processos judiciais, de modo a comprometer sobremaneira o destino do Poder Judiciário.

Como já afirmado pelo juiz mineiro Luiz Guilherme Marques, com outras palavras, já se fez de tudo para colocar o judiciário nos trilhos, sem sucesso, todavia, devendo-se então, partir para uma nova era ou etapa por meio de instrumentalização moderna que atenda aos anseios dos usuários do serviço forense brasileiro.

O importante é saber se por via do novo Código de Processo Civil o judiciário poderá sair desse conhecido e tão divulgado estado de lentidão.

A primeira crença é sobre a certeza de que se devam abandonar determinadas teorias de renomados processualistas do passado, tais como Calamandrei, Carnelutti, Bentham e Chiovenda, as quais foram revolucionárias e adequadas para certas épocas e nações, mas impróprias para o presente mundo globalizado, agitado pela rapidez dos negócios econômicos e pela alta taxa de população humana envolvida em variados tipos de litígios.

A segunda crença é a de se dar voto de confiança aos membros da Comissão, que poderão realmente apresentar à comunidade jurídica, ao poder público e ao povo brasileiro, um verdadeiro instrumental de processamento de demandas judiciais, se porem em prática na fase de planejamento a indispensável adoção moderna da parceria com técnicos de algumas áreas científicas, com direito à voz e voto, tudo conforme será desenvolvido a seguir.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Presidente do Senado, José Sarney, no início desta primavera de 2009, criou uma Comissão de juristas para elaborar anteprojeto de lei destinado à reforma do Código de Processo Civil.

Sua Excelência, entre tantas justificativas para a composição desse importante trabalho legislativo, destacou que o Código de Processo Civil instituído em 1973, pela lei 5.869, no decorrer do tempo, foi alvo de vários enxertos, vale dizer, de leis esparsas, comprometendo a sistematização que deve ser inerente a toda lei codificada. Destacou que o seu objeto principal é o de dar maior agilidade à justiça e ampliar a proteção dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro. Ele espera que esse diploma legal tenha a capacidade de atender aos anseios gerais por uma justiça mais ágil e menos complicada, e que os litígios não se estendam indefinidamente em uma vereda tortuosa de recursos e embargos, em que os prejudicados são sempre os mais pobres.

Sarney parafraseou Rui Barbosa para dizer que se planta couve sabendo-se que tem curto ciclo vegetativo, diferente do de carvalho que se estende além de um século. Naquele instante, disse ele, o que estavam sendo plantadas eram sementes de carvalho, a fim de que o novo Código tenha ampla vida útil direcionada ao futuro.

Para a consecução desse empreendimento de relevante cultura jurídica nacional, foi criada uma Comissão a funcionar sob a presidência do Ministro Luiz Fux, do STJ, e integrada pelos destacados juristas Teresa Wambier, Adroaldo Fabrício, Benedito Pereira Filho, Bruno Dantas,

Elpídio Nunes, Humberto Teodoro Júnior, Jansen Almeida, José Miguel Medina, José Roberto Bedaque, Marcus Vinícius Coelho e Paulo Cezar Carneiro.

Tudo indica que não se pode duvidar da sapiência dos notáveis juristas escolhidos para elaborar esse anteprojeto destinado à alteração do Código de Processo Civil, através de lei. Todavia, remanesce alguma preocupação ao se ter ciência de tantos trabalhos sobre legislação processual construídos apenas por membros exclusivamente da área jurídica.

Nas últimas décadas, em decorrência dos avanços tecnológicos desenvolvidos em universidades e adotados por empresas produtoras de bens e serviços, muitos administradores foram conscientizados a diminuir os maléficos princípios de vaidade pessoal/funcional e acabaram entendendo que o progresso produtivo estaria na dependência de parceria porque várias matérias científicas de planejamento empresarial são decididamente interdisciplinares.

Desde o descobrimento do Brasil o desenvolvimento da atividade judiciária tem sido impulsionado pelas decisões exclusivamente de magistrados (em comissões, órgãos especiais e plenários), o que talvez tenha motivado a alta taxa de congestionamento segundo dados estatísticos publicados pelo Conselho Nacional de Justiça. Isso conduziu para, por meio de emenda constitucional, ser criado um órgão externo com incumbência de planejamento e administração judiciária, sem interferência, contudo, no poder decisório da prestação jurisdicional – atividade final.

Esse congestionamento gerado ao longo do tempo, em face da morosidade com que os serviços judiciários são operados, despertou a atenção política para se criar um órgão público que tivesse a finalidade de planejar e adotar medidas administrativas capazes de alterar o curso improdutivo da prestação jurisdicional. Para isso, nasceu o Conselho Nacional de Justiça e que, por tradição, acabou sendo composto de membros também só graduados em direito.

Agora, uma Comissão destinada à apresentação de trabalho que irá se consolidar num novo Código de Processo Civil, se compõe de juristas, na expressão do presidente do Senado, ou seja, por quem é exclusivamente da área jurídica, quando se pensa que o processo civil deve se realizar com a adoção de tecnologias advindas de outras ciências, técnicas e artes.

Com efeito, se até agora a legislação processual civil foi editada por decisões de pensadores da ciência do direito sem a participação simultânea ombro a ombro com técnicos de outras ciências discutindo e votando, não conseguiu servir de instrumento capaz de gerar celeridade da prestação jurisdicional, impõe-se, então, de agora em diante, partir para uma nova modalidade de planejamento da produção do serviço forense brasileiro, sob pena de outro insucesso.

Tanto o processo quanto o seu respectivo procedimento na fase de planejamento, exigem não apenas profundo conhecimento de sabedoria jurídica, mas também de administração, economia, computação eletrônica, estatística e sociologia, principalmente. O consenso de planejamento por técnicos dessas áreas científicas, em decisões aprovadas por meio de voz e voto, tem sido a tônica exigida para o êxito de qualquer empreendimento destinado a produzir bens e serviços, segundo revelam os anais históricos de grandes corporações, principalmente internacionais.

Luiz Adolfo Olsen da Veiga, no livro de Aires José Rover – Informática no Direito, ao tratar da parceria do Direito com a Informática, ensina:

Se queremos uma Justiça que atenda aos reclamos da cidadania com rapidez e eficiência, neste milênio, não podemos prescindir dos sistemas inteligentes.

E, para construirmos sistemas inteligentes, verdadeiramente adaptados à ciência jurídica e contribuindo para a efetivação do ideal de Justiça, necessitamos da participação direta do profissional do Direito, em conjunto, sem dúvida, com os profissionais da área de informática, já que a matéria é decididamente interdisciplinar [ROVER, 2001, p. 8].

Planejar antes e executar depois é o grande lema para o êxito empresarial.

Os membros da Comissão em referência estão agora na fase de planejamento de um diploma legal – Código de Processo Civil -, no momento em que a comunidade jurídica nacional aponta veemente o insucesso do processo judicial no decorrer dos tempos, exatamente por ausência de técnicas que pudessem distribuir justiça em menor tempo, com baixo custo operacional e com maior produtividade.

Há quem diga: alguns renomados processualistas, juristas e filósofos do direito, que até agora atuaram como planejadores do processo judicial, seja civil ou penal, tiveram o pensamento voltado unicamente à busca de mecanismos com a capacidade de disponibilizar ao judiciário os recursos suficientes de aplicação da verdadeira justiça, mas sem a cautela de encontrar e adotar outros instrumentos eficazes ao processo harmônico produtivo.

Certos processualistas brasileiros nunca deixaram de seguir as teorias dos mestres do passado, tais como Calamandrei, Carnelutti, Bentham e Chiovenda, grandes idealizadores para épocas que não mais se coadunam com as atuais no campo do Direito Processual Civil.

O Brasil dispõe talvez da melhor plêiade de juristas entre todas as nações. Diante dessa constatação, a conclusão é de que, na seara da administração e planejamento da operação da atividade forense, por certo obraram pelo método empírico, ou seja, executando atividades que a prática e a praxe ensinaram, mas com o passar do tempo, esse mesmo método sugeria o seu próprio abandono ante o desenvolvimento de novas tecnologias modernas aptas à realização de produzir bens e serviços sejam públicos ou privados.

Numa empresa, de nada adianta os dedicados engenheiros planejarem e industrializarem ótimos produtos, até com alto custo operacional, se ao final não existe mercado consumidor por motivos de ordem econômica, por exemplo. É aí que falta a inteligência do parceiro economista, que planeja e pratica outro tipo de engenharia – a de buscar lucratividade empresarial.

Existe dado estatístico que um processo judicial gera custo de aproximadamente quinhentos reais (R\$ 500,00). E nesse processamento, é comum se encontrar cobrança de valor irrisório, em torno de cinquenta reais (R\$ 50,00), inclusive ajuizada pelo Poder Público. São aspectos que devem ser previstos e examinados por quem se propõe a planejar processo judicial. Aí, por certo, o economista diria aos juristas que não é só pensando em oferecer todos os recursos teóricos disponíveis de distribuição de justiça, se relatório da atividade de certo período revelar carga excessiva de demandas pendentes, com alto custo financeiro para o judiciário, enquanto as empresas poderiam lançar o seu crédito inadimplido na conta lucros e perdas de sua contabilidade.

Nesse sentido, a visão do juiz mineiro Luiz Guilherme Marques precisa ser difundida e aceita como o bom caminho do nosso futuro processo judicial, quando afirma:

Parece-me que o ponto mais alto que poderíamos alcançar com a estrutura que tínhamos já foi alcançado, e, a partir daí, o volume de processos é superior às nossas forças. Agora, a solução é partirmos para outra etapa, diferente, num outro patamar, como aconteceu com o Direito depois dos Códigos Napoleônicos.

Entendo que ou escolhemos o caminho do "novo" ou ficaremos na posição equivocada de um Savigny, brilhante, eruditíssimo, mas que "perdeu o trem da História", porque não enxergou o futuro [MARQUES, 2009].

Outro pensador, nessa mesma linha de raciocínio, aborda certo aspecto a merecer reflexão, quando afirma em seu precioso artigo “Processo e Administração da Justiça”:

Quem sabe não se possa incorporar ao estudo do processo a pesquisa de campo, o material estatístico e outras técnicas de investigação científica, aprimorando a percepção da realidade impactada pelas normas jurídicas? Será que o "purismo" que ainda contamina a ciência do direito continuará a impedir a utilização desses métodos? O trabalho do cientista do direito não pode mais ser resumido a exercícios de lógica jurídica. O desafio agora é construir uma Teoria Geral do Processo que não se esgote nas abstrações da lógica e que descubra o quanto pode contribuir se reconhecer a administração da justiça como objeto de estudo. [ATAÍDE JÚNIOR, 2008].

Todos os autores que enfrentam temas relacionados com administração da justiça são unânimes em afirmar que a morosidade do serviço judiciário decorre principalmente da falta de legislação processual compatível com o assustador aumento (nas últimas décadas) de demandas ou conflitos oriundos de negócios econômicos, fisco, previdência social, criminalidade, meio ambiente, família, infância, juventude e pobreza.

A OAB, a esse respeito, se pronunciou por meio de seu presidente, através de notícia publicada no site "DireitoNet", quando deixou registradas severas críticas sob o fundamento de que os Poderes Executivo e Legislativo são imensamente culpados pelo excessivo número de processos pendentes no judiciário, o primeiro por litigar sobre matérias já prévia e repetidamente decididas, e o segundo por deixar aos tribunais um cipoal de legislação processual. Diz a notícia:

O presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Roberto Busato, atribuiu hoje (30) ao Estado brasileiro e às leis processuais a principal responsabilidade pela lentidão do Poder Judiciário e acúmulo de processos, bem como pelos prejuízos decorrentes à economia brasileira. "O Poder Público no Brasil é o maior litigante de má-fé que existe e é preciso que o Congresso aprove uma legislação que evite que o governo sempre recorra das decisões, principalmente quando tem certeza absoluta de que vai perder". Ele fez estas afirmações ao comentar estudo divulgado pelo Instituto Etco, de São Paulo, segundo o qual 17 milhões de processos são distribuídos anualmente aos Tribunais do País e, com a lentidão dos julgamentos, a economia perde R\$ 20 bilhões por ano.

A afirmação de Busato é que o Poder Executivo se esteia num cipoal de leis que lhe permite recorrer de tudo que é julgado e se aproveita da estrutura deficiente do Poder Judiciário para protelar o andamento das ações judiciais de seu interesse. A notícia revela:

O presidente nacional da OAB ressaltou que não se refere ao advogado público, que tem obrigação profissional de recorrer, mas ao Estado, que se vale indefinidamente "do cipoal das leis processuais, que permitem recursos em excesso, principalmente os regimentais, produzidos pelos próprios tribunais". Para Busato, em consequência, "é o Estado o que mais se serve do anacronismo estrutural do Judiciário para torná-lo mais inoperante; assim como é também o Estado quem mais recorre das decisões, mesmo quando sabe que a causa é perdida - recorre para ir empurrando com a barriga".

Segundo a observação de Busato, é preciso que se acabe com os privilégios que o Executivo desfruta no manejo dos processos judiciais, e tacitamente deixou esclarecido que a legislação processual brasileira necessita de ampla reforma como modo de promover celeridade do serviço judiciário. Diz a nota:

Ele considerou insustentável essa distorção que confere tratamento privilegiado ao Estado nos Tribunais. “Mas diante de tais fatos, repito, é inadmissível jogar nas costas da advocacia a responsabilidade pela morosidade da Justiça, não é justo; é preciso, sem prejuízo da ampla defesa, um processo mais ágil e célere, que estabeleça equilíbrio entre a expectativa da sociedade e a qualidade da prestação jurisdicional. Não podemos nos conformar com a paralisia processualística e burocrática que nos tem infelicitado”, observou Busato. (DIREITONET, 2006).

No decorrer dos trabalhos da Comissão, os juristas deverão de analisar a estatística forense já divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça e interpretada por repórteres de sites jurídicos, conforme se verá em seguida (veja anexo).

Lílian Matsura, repórter da Revista Consultor Jurídico, em 24.01.2009, noticia farto material da estatística forense e de plano logo anuncia informação que por certo desagrade a comunidade jurídica nacional. Afirma ela:

O número de processos judiciais não pára de crescer. E a Justiça não está dando conta do recado. Em 2007, tramitavam na primeira e segunda instâncias do Judiciário — Estadual, Federal e Trabalhista — 67,7 milhões de ações. No ano anterior, eram 63,3 milhões. De 2004 para 2007, o número de ações na Justiça aumentou 25%. (MATSURA, 2009).

Outra repórter da mesma revista, Priscyla Costa, pelo título “Justiça Federal não conseguiu reduzir estoque em 2007”, também apresenta material sobre estatística forense, com base em dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, e indica que os juizes federais, em 2005, foram os que julgaram mais processos do que receberam (COSTA, 2009).

Considerando essas cifras estatísticas, a recomendação é mesmo de que o Código de Processo Civil necessita de reformas urgentes. Não por simples remendos! Daí porque é de se achar até exíguo o prazo concedido à Comissão, posto tratar-se de um diploma legal que deverá vigor por muito tempo e espelhar a esperada provocação de celeridade do desenvolvimento produtivo da prestação jurisdicional.

A Comissão foi instituída pelo Senado em momento oportuno para que os operadores do direito disponham posteriormente de um magnífico e adequado mecanismo para processar as demandas judiciais.

Mas os juristas correm o risco de apresentar ao povo brasileiro um trabalho que poderá cair na vala do insucesso, se não sentarem à mesa de discussão com técnicos dispendo do direito de voz e voto e de elevada graduação científica nas áreas de administração, economia, informática, estatística, contabilidade e sociologia, por exemplo.

Algum leitor poderá eventualmente indagar: por que a necessidade de um especialista em Administração integrar a Comissão criada para promover a renovação do Código de Processo Civil, se ela ainda está na fase de planejamento e não na de administração de serviço gerado com as pretendidas reformas? Todo início de empreendimento destinado a produzir bens e serviços se apóia sobre quatro grandes colunas, a do planejamento, execução, controle e coordenação.

Todas essas matérias compõem a parte principal de grade curricular do curso universitário de Administração.

O jurista sabe que o processo judicial se desenvolve por meio do sistema procedimental a ser estudado e aprovado pela Comissão. Esse procedimento compreende as formas a que está

subordinado o cumprimento dos atos e trâmites do processo. Em outras palavras, nada mais é do que o fluxo dos ritos e das rotinas a serem adotados ao curso ou à tramitação do processo judicial.

Não é no curso de Direito, mas sim no de Administração, que se estuda fluxo ou rotina de processo produtivo de bens ou serviços, exatamente na disciplina Organização e Métodos (OyM). Então, é na fase do planejamento de composição do novo processo civil que se deve contar com a voz e voto de técnico em administração. Mais ainda, se deve contar também com técnico da área da ciência da computação, já que esse procedimento deve ser guiado por sistema eletrônico ou virtual. O planejamento por esses dois técnicos em parceria com um jurista seria de vital importância para a edição das normas relativas ao complexo processo de execução de títulos judiciais e extrajudiciais, em que na atualidade já se faz até penhora via online. Ora, para a composição dessas normas, é preciso dom, tino e sabedoria em planejamento, qualidades que nem sempre são encontradas em juristas distanciados do labor prático das atividades judiciárias e econômicas.

É possível que algum jurista taxe, quem sabe, os mestres em administração e em economia de simples “tecnocratas”, de modo a dispensá-los em reunião decisiva sobre planejamento de atividade judiciária. Mas por seu turno, os apontados “tecnocratas”, talvez, poderiam qualificar os juristas de “formalistas” e “praxistas” afastados do conhecimento técnico de certas tecnologias modernas, aderidas, a não ser por meio de exaltados discursos da boa retórica de que sempre dispõem.

Alguém ainda indagaria: a Comissão pode colher dados técnicos externos de outras áreas científicas e até por meio de audiência pública, de modo a permitir que os juristas decidam como a sua consciência e sabedoria recomendarem, independente de sentarem à mesa com técnicos de outras áreas, como acima indicados por titulação universitária. Ora, não é o mesmo se puderem ser contrariados por técnicos também renomados, em Comissão, através de discussão que se finaliza com voto, no trato de matérias interdisciplinares, tendo como produto final um novo Código de Processo Civil.

A adoção dessa nova mentalidade aqui exposta, ou seja, de se planejar o novo Código com técnicos de algumas áreas científicas (parceria), haverá de ser adotada também pelos gestores do Poder Judiciário.

Os tribunais por certo irão reconhecer que não conseguiram no decorrer do tempo desenvolver a sua atividade administrativa, com pleno êxito, somente com decisões exclusivas de magistrados. É chegado o momento, então, a partir do lançamento do novo Código, de contar, em parceria, com técnicos de outras ciências para a construção de instrumentos ou ferramentas destinados ao desenvolvimento da atividade forense, principalmente os elencados no artigo 96 da Constituição Federal, tais como estatuto da magistratura, regimento interno, organização de secretarias e de serviços auxiliares e, principalmente, o código de organização judiciária e manual de procedimentos administrativos.

Para encerrar, é preciso afirmar que a adoção dessa nova mentalidade de planejar e executar serviço judiciário por meio de parceria é defendido pelo jurista Adilson Abreu Dallari, num palpitante artigo “**Controle compartilhado da administração da Justiça**”, quando ensina:

Tudo isso mostra que a administração da justiça deve ser cada vez mais profissionalizada, não fazendo o menor sentido desperdiçar o precioso tempo do juiz para que este cuide de assuntos com relação aos quais não tem habilitação específica. Não cabe ao juiz administrar, mas, sim, controlar a administração da justiça, compartilhando essa tarefa com seus coadjuvantes, que são igualmente interessados no bom êxito da gestão. Evidentemente o compartilhamento do controle significa perda de poder pessoal, mas é largamente compensado pelo decorrente compartilhamento das responsabilidades.

[...]

O juiz não é um profissional da Administração Pública. Existem casos de Juízes, Desembargadores e Ministros dotados de excepcional tino administrativo, de louvável capacidade executiva, mas isso apenas em decorrência de qualificações pessoais, pois não é condição de ingresso na magistratura o domínio da ciência da administração.

O grande problema é que a gestão da coisa pública se tornou, com o decorrer do tempo e os avanços institucionais e tecnológicos em algo extremamente complexo, exigindo o domínio de conhecimentos específicos especializados. Embora a Administração Pública seja uma atividade que se desenvolve em cumprimento da lei, é certo que, para bem administrar, não basta conhecer a lei, pois não se admite mais a improvisação e o empirismo, mas se exige a adoção de técnicas de planejamento, voltadas para a execução de políticas públicas.

(DALLARI, 2005).

## CONCLUSÃO

Acredita-se que os objetivos dessa sumaríssima pesquisa foram alcançados de modo a compor um pequeno esboço de estudo. Apresenta-se, assim, uma síntese de algumas considerações a fim de destacar as principais ideias acerca do tema.

Ficou suficientemente revelado que a legislação processual, seja por meio de código ou de lei esparsa, no decorrer dos tempos em nosso Ordenamento Jurídico se mostrou responsável pelo alcance inconveniente de alta taxa de congestionamento dos processos judiciais nos primeiro e segundo graus de jurisdição.

A maioria dos doutos se inclina pela reforma do Código de Processual, por ser medida que se impõe imediatamente, sob pena do judiciário entrar em irrecuperável colapso administrativo.

A reforma desse Código sempre foi desejo da magistratura nacional, mas o Congresso Nacional nunca se empenhou como devia daí a sua parcela de culpa pela morosidade com que os julgamentos judiciais são operados. A grande parcela dessa culpa, no entanto, talvez possa ser debitada a quem decidiu e compôs a legislação processual vigente, exatamente pela falta de adoção da parceria com técnicos de outras áreas científicas, que não só a do direito.

Em boa hora o Presidente do Senado compõe uma Comissão de juristas para que a tão esperada reforma do Código de Processo Civil aconteça.

Tomara que essa Comissão não cometa os erros do passado, desprezando tecnologias modernas e não se sentando à mesa de discussão com direito de voz e voto de especialistas das áreas de administração, economia, informática, contabilidade, estatística e sociologia, principalmente.

É preciso acabar com o vetusto tabu de que os altos agentes do Poder Judiciário são auto-suficientes para planejar, decidir e administrar o serviço forense, ou seja, sem a parceria de outros tecnólogos. A prova do insucesso está aí, com um judiciário caminhando a passos demasiados lentos, sem atender à demanda que cresce progressivamente.

Não se pense que a organização de um tribunal estaria bem estruturada só pelo fato da existência de um órgão especial estar composto de magistrados usando apenas informações internas, do departamento de administração, para fins de planejar, decidir e aprovar o complexo normativo do serviço forense. Nessas ocasiões, o recomendável é a contratação temporária de técnicos especializados, até porque no quadro de pessoal permanente nem sempre se pode contar com pessoal altamente graduado, em virtude da remuneração insatisfatória.

Não se está aqui intencionando afirmar que o Poder Judiciário não possa planejar, decidir e administrar a coisa pública só por magistrado. Certamente pode, mas quem se propõe ao exercício

desse importante mister, por sinal, numa instituição de tão grande porte, precisa ser aperfeiçoado pela técnica da administração, medida por sinal adotada em convênio da AMB/ENM com a Fundação Getúlio Vargas, que é pioneira na América do Sul na instalação de curso de administração pública.

Com efeito, a Escola Nacional da Magistratura da AMB, por exemplo, distribuiu "Guia de Cursos e Campanhas Institucionais para 2008" com indicação do curso de Mestrado Profissional em Poder Judiciário, tendo como local a Escola de Direito da FGV no Rio de Janeiro (RJ) e objetivo:

Produzir novos conhecimentos científicos e tecnológicos; aperfeiçoar pessoal para a pesquisa; desenvolvimento e aplicação do conhecimento na área do Poder Judiciário; analisar e disseminar experiências práticas na prestação jurisdicional e na administração dos Tribunais, e consolidar a construção de uma área multidisciplinar de saberes sobre Poder Judiciário. (AMB/ENM, 2008).

A quem tiver dúvida se o judiciário deve ou não adotar modernas tecnologias de administração da justiça, em torno de planejamento e gestão estratégica, assim como apontadas no presente artigo, recomenda-se a leitura da "Carta de São Paulo", assinada durante o encerramento do XX Congresso Brasileiro de Magistrados, da qual se colheu os seguintes excertos:

A magistratura brasileira, reunida em São Paulo no XX Congresso Brasileiro de Magistrados promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), de 29 a 31 de outubro de 2009, empenhada em garantir a eficiência da atividade jurisdicional e a duração razoável do processo, assume publicamente compromissos para a gestão democrática do poder judiciário.

[...]

O planejamento e a gestão estratégica são instrumentos que contribuem com a agilidade dos trâmites judiciais e administrativos, no entanto, é fundamental e imprescindível que todos os magistrados tenham possibilidade de, democraticamente, participar de tais processos institucionais de política administrativa e jurisdicional, inclusive com representantes eleitos diretamente.

(APAMAGIS, 2009).

## **NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE: SUCCESS AT RISK**

### **Abstract**

In this paper we attempt to examine, briefly, as the Code of Civil Procedure Singapore, at all times, has proved ideal or not for the processing of lawsuits, and the length of the practice of judicial service due exclusively from its current system. For this analysis, we decided to information and statistical data that the Judiciary is struggling to combat the high rate of congestion. To combat this, various laws were enacted sparse, both procedural and substantive law, created the National Council of Justice as a body to promote planning and administration of the judiciary without interfering with the constitutional independence of the judiciary ensured national judge and decide according to his conscience and wisdom, were issued special laws related to resource management and decisions in higher courts, and finally the establishment now of a commission intended to prepare a bill to reform the Code. Even with these control mechanisms, does not appear upbeat news that the judiciary out of this unpleasant and inconvenient state of sluggishness. Then came the idea that there is likelihood of the new Code of Civil Procedure promote the speed of forensic activity, if well structured scientifically. It was noted that, in principle, the possibility exists. But because of the history of procedural law adopted and implemented in accusing significant failure, deserve further consideration of the risk we run this new venture. For the summary research here is initiated to ascertain whether there is any provocative factor, the new code, which can cause the same disaster

exceeded the legal procedural law. It turned out that a new mindset should be adopted for the planning of this important piece of legislation, subject to new collapsing. And the route chosen was the partnership of lawyers with specialists in other scientific areas, following the same path that has been covered by large corporations who succeed in business success in the production of goods and services. The Brazilian judiciary is perhaps one of the largest institutions to produce public service, hence its resemblance to any real private enterprises producing service. With this similarity, can necessarily follow the same business technology, planning and executing projects that can produce in less time, efficiently and with low operating costs, the final product - trial court without appeal.

Keywords: Code of Civil Procedure. Planning Sector. Partnership. Administration of Justice. Administration. Judiciary.

## REFERÊNCIAS

APAMAGIS. Site. *03.novembro.2009 / XX Congresso Brasileiro de Magistrados Carta de São Paulo apresenta conclusões do XX CBM*. Disponível em:

<<http://www.apamagis.com.br/noticia.php?noticia=27498>>. Acesso em: 06 nov. 2009.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Escola Nacional da Magistratura. *Guia de cursos e campanhas institucionais*. Disponível em: <[www.enm.org.br/docs/guia2008.pdf](http://www.enm.org.br/docs/guia2008.pdf)>.

Acesso em: 02 nov. 2009.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Processo e Administração da Justiça: novos caminhos da ciência processual*. Curitiba: IBRAJUS-Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário, 2008. Disponível em:

<<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=48>>. Acesso em: 14 out. 2009.

BRASIL. Senado Federal. Presidência. *Sarney cria comissão para reformar Código de Processo Civil*. Teresa Cardoso/Agência Senado. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em: 14 out. 2009.

COSTA, Priscyla. *Justiça Federal não conseguiu reduzir estoque em 2007*. Notícia publicada em 23.02.2009 na revista jurídica CONJUR. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2009-fev-23/justica-federal-nao-reduzir-estoque-processos-2007?boletim=872#autores#autores>>. Acesso em: 30 out. 2009.

DALLARI, Adilson Abreu. *Controle compartilhado da administração da Justiça*. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, Nº 2, abril/maio/junho, 2005. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 08 nov. 2009.

DIREITONET. Site. *OAB: Estado e cipoal de leis são culpados da lentidão na Justiça*. Notícia de 30.05.2006. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/8973/OAB-Estado-e-cipoal-de-leis-sao-culpados-da-lentidao-na-Justica>>. Acesso em: 30 out. 2009.

MARQUES, Luiz Guilherme. *Agilização da Justiça cível no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 48, dez. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=242>>. Acesso em: 15 out. 2009.

MATSURA, Lilian. *Número de ações na Justiça ordinária aumentou 25%*. Notícia publicada em 24.01.2009 na revista jurídica CONJUR. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jan-24/tres-anos-numero-acoes-primeira-segunda-instancias-subiu-25?boletim=855>>. Acesso em: 30 out. 2009.

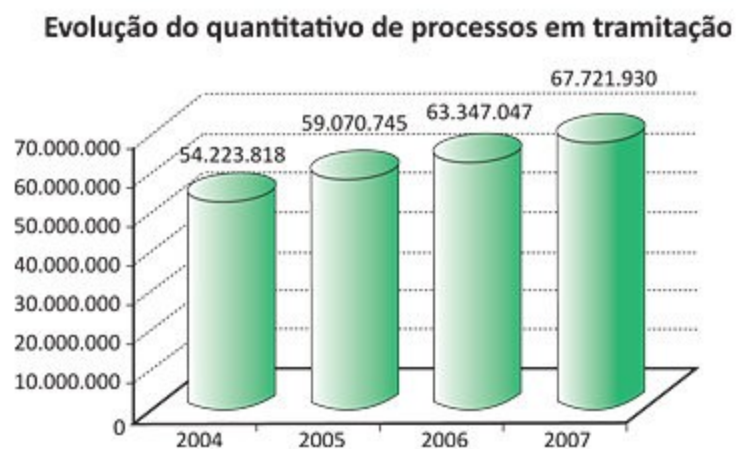
VEIGA, Luiz Adolfo Olsen da. In: ROVER, Aires José. *Informática no Direito – Inteligência Artificial – Introdução aos sistemas especialistas legais*. Curitiba: Juruá, 2001.

## ANEXOS

### JUSTIÇA EM NÚMEROS

#### 1 - Número de ações na Justiça ordinária aumentou 25%

✎ Por Lilian Matsuura



O número de processos judiciais não pára de crescer. E a Justiça não está dando conta do recado. Em 2007, tramitavam na primeira e segunda instâncias do Judiciário — Estadual, Federal e Trabalhista — 67,7 milhões de ações. No ano anterior, eram 63,3 milhões. De 2004 para 2007, o número de ações na Justiça aumentou 25%.

Durante todo o ano de 2007, foram protocoladas nos cartórios de todo o país 23 milhões de novas ações. Os juízes e desembargadores conseguiram julgar, no mesmo período, 20,4 milhões. Ou seja, 2,6 milhões de processos não tiveram qualquer resposta do Judiciário durante o ano. Já 1,8 milhão teve decisão, mas continua em tramitação na Justiça.

### Taxa de Congestionamento na Justiça Estadual

Unidade da Federação	Taxa de Congestionamento	
	1º Grau	2º Grau
Maranhão	92,7%	51,2%
Alagoas	92,4%	46,2%
Pernambuco	91,7%	73,4%
Bahia	90,0%	67,8%
Pará	89,9%	42,1%
Amazonas	87,7%	59,2%
Goiás	86,8%	43,4%
Paraná	85,4%	27,5%
São Paulo	84,3%	54,0%
Piauí	79,1%	indisponível

As varas estaduais são as mais congestionadas do país. Estados nordestinos encabeçam o ranking — às avessas — ocupando as quatro primeiras posições. A taxa de congestionamento do Maranhão, o mais lento, foi de 92,7% em 2007. Em seguida, aparecem Alagoas (92,4%), Pernambuco (91,7%) e Bahia (90%), de acordo com levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça. A média de congestionamento na primeira instância dos estados foi de 80,5%, o que significa que, a cada 100 processos, 80 continuavam sem solução até o final de 2007. A taxa de congestionamento é a razão entre o número de sentenças proferidas e o número de processos em tramitação e é um dos números mais significativos para aferir o sufoco do Judiciário.

### Taxa de Congestionamento na Justiça Federal

Região	Taxa de Congestionamento	
	1º Grau	2º Grau
1ª Região	74,2%	63,2%
2ª Região	89,6%	56,5%
3ª Região	81,7%	66,7%
4ª Região	58,9%	46,3%
5ª Região	60,0%	56,8%
Justiça Federal	78,0%	60,5%

Os juízes mais ágeis, ou com menor número de processos, estão em Rondônia, onde o índice de congestionamento não chega a 35%. São Paulo encontra-se na nona posição, com taxa de 84,3%.

Os dados são uma prévia da pesquisa conhecida como *Justiça em Números*, divulgada todo ano pelo CNJ. A pesquisa deste ano, com dados de 2007, ainda está em fase de conclusão. Deve ser divulgada no começo de fevereiro.

Na Justiça Federal, a taxa média de congestionamento em 2007 foi de 78%. As varas da 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo) são as mais lotadas: 89,6% de congestionamento. São Paulo e Mato Grosso do Sul, que compõem a 3ª Região, ficaram em segundo lugar, com 81,7% de congestionamento.

### Taxa de Congestionamento na Justiça do Trabalho

Região	Taxa de Congestionamento	
	1º Grau	2º Grau
19ª Região - Alagoas	63,5%	17,7%
21ª Região - Rio Grande do Norte	61,6%	19,1%
15ª Região - Campinas	59,4%	33,3%
22ª Região - Piauí	59,0%	16,4%
16ª Região - Maranhão	57,9%	18,2%
1ª Região - Rio de Janeiro	57,9%	31,5%

Na Justiça do Trabalho, as varas nordestinas também são as mais demoradas. A taxa de congestionamento mais alta é de 63,5%, em Alagoas. A Justiça do Rio Grande do Norte vem em segundo lugar, com 61,6%.

Campinas é a terceira colocada no ranking dos mais lentos na prestação de Justiça (59,4%), seguida por Piauí (59%). Na quinta posição, empatadas, estão as varas de Maranhão e Rio de Janeiro (57,9%).

### Trabalho intenso

A carga de trabalho dos juízes estaduais foi uma das mais pesadas do Judiciário em 2007. Cada um tinha em seu gabinete 5.102 processos, segundo o CNJ. Na Justiça Federal, cada juiz ficou responsável por 1.894 ações.

Quando se analisa os dados de segunda instância, a situação se inverte. Os desembargadores federais tinham, em média, 8.108 ações à espera de uma resposta naquele ano. A taxa de congestionamento nos Tribunais Regionais Federais chegou a 60,5%. Nos Tribunais de Justiça, a média foi 45,4%.

Em todo o país, a Justiça Estadual tem 11.118 juízes e desembargadores. Na Federal, 1.447 magistrados estão distribuídos pelas cinco regiões.

(<<http://www.conjur.com.br/2009-jan-24/tres-anos-numero-acoes-primeira-segunda-instancias-subiu-25?boletim=855>>. Acesso em: 30 out. 2009)

## 2 – Justiça federal não conseguiu reduzir estoque em 2007

‡Por Priscyla Costa

Em 2006, os juízes federais foram os únicos no país que conseguiram julgar mais processos do que receberam. A média, entretanto, não foi mantida em 2007. É o que indica o **Justiça em Números**, levantamento produzido pelo Conselho Nacional de Justiça com estatísticas do Poder Judiciário.

O mau diagnóstico começa a ser percebido nos Juizados Especiais. Em 2006, todos comemoravam a queda na taxa de congestionamento — de 52,51% em 2005 para 36,57% em 2006. Em 2007, a proeza não se repetiu e o que era um modelo de agilidade nos julgamentos registrou 42,2% de taxa de congestionamento. Isso significa que, para cada 10 processos, quatro ficaram sem solução.

O mesmo aconteceu nos Tribunais Regionais Federais. Em 2006, o número de decisões foi maior do que o número de novos processos — 438,7 mil julgados X 378,4 mil casos novos. Os TRFs, entretanto, não mantiveram a tendência. O **Justiça em Números** mostra que, em 2007, foram proferidas menos decisões do que o total de recursos que chegaram ao tribunal. Foram 442,1 mil contra 443,9 mil novos recursos. Cerca de 675 mil casos ficaram pendentes de julgamento. A taxa de congestionamento na segunda instância da Justiça Federal ficou em 60,5%. Em 2006, era um pouco menor — 60,39%.

**Número de processos 2006**

	<b>Julgados</b>	<b>Casos Novos</b>	<b>Pendentes</b>
<b>1º Grau</b>	549.394	560.890	1.698.723
<b>2º Grau</b>	438.739	378.458	729.127
<b>JEFs</b>	1.258.740	1.140.148	844.384

**Número de processos 2007**

	<b>Julgados</b>	<b>Casos Novos</b>	<b>Pendentes</b>
<b>1º Grau</b>	522.267	646.298	1.731.406
<b>2º Grau</b>	442.123	443.989	674.915
<b>JEFs</b>	1.271.337	1.253.503	944.308

O número de processos pendentes de julgamento na primeira instância aumentou. Em 2006, os fóruns tinham 1,6 milhão de casos pendentes. O número em 2007 subiu para 1,7 milhão.

Por conta do trabalho dos magistrados em 2006, ano em que conseguiram reduzir o estoque, a carga de trabalho diminuiu. Em 2006, cada juiz de primeira instância tinha 2.349 processos para julgar. Em 2007, cada um teve 2.264. No TRFs, aconteceu o contrário. A carga de trabalho aumentou de 8.026 por desembargador em 2006 para 8.108 em 2007. O mesmo aconteceu nos Juizados Especiais Federais. Em 2006, a carga de trabalho era de 9.021. Em 2007, o índice ficou em 9.433.

### **A mais congestionada**

Outro número que merece destaque é a taxa de congestionamento na fase de execução. A primeira instância da Justiça Federal registrou, em 2007, média de 93,2% de congestionamento. É campeã no ranking a Justiça Federal da 2ª Região — 96,7% de congestionamento na fase de execução. Em segundo lugar está a 1ª Região, com 93,7%; em terceiro lugar, a 2ª Região, com 93,3%; em quarto lugar, a 5ª Região, com 92,6%; e em quinto lugar, a 4ª Região, com 82,9%.

(<http://www.conjur.com.br/2009-fev-23/justica-federal-nao-reduzir-estoque-processos-2007?boletim=872#autores#autores>). Acesso em: 30 out. 2009)